



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CIVEL

Supremo Tribunal Federal

USUCAPIÃO

EMENTA: — Ação de usucapião proposta contra os herdeiros do proprietário. Competência do juízo da situação do imóvel. Inteligência do art. 96 do CPC face aos arts. 94 e 95 do mesmo código. Prevalência do *forum rei sitae* ainda quando réu for espólio. RE conhecido e provido.

Recurso Extraordinário n.º 84.056 — Mato Grosso

Recorrentes: I. F. M. e sua mulher.

Recorrida: M. V. P.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 03 de setembro de 1976.

Thompson Flores, Presidente.

Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — Proposta ação de usucapião de um imóvel situado em Campo Grande, na vigência do novo Código de Processo Civil, citados os herdeiros do proprietário constante do registro de imóveis, residentes em Cuiabá, onde se processara e encerrara o inventário, promoveram os herdeiros, após a citação, a reabertura do inventário, para realizar a sobrepartilha do imóvel objeto da ação de usucapião, e argüi-

ram na ação a incompetência do juízo da situação do imóvel, com base no art. 96 do CPC, que dispõe: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for o réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

Repelida, no juízo da ação, a exceção oposta, agravaram os réus, e o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, forte nos autores que invoca, considerou competente o foro do último domicílio do **de cujus**, a Comarca de Cuiabá, para julgar a ação de usucapião de imóvel situado em Campo Grande (f. 100), assim ementando o acórdão:

"Agravos de Instrumento. Usucapião. Ação contra autor de herança. Imóvel. Localização fora do domicílio do **de cujus**. Sobrepartilha. Prevalência do art. 96 do CPC. Derrogação do foro **rei sitae**. Recurso provido.

O foro competente para a propositura de ação contra o autor de herança e que verse sobre imóvel situado em local diverso do seu domicílio, objeto de sobrepartilha no juízo do inventário, é o do domicílio do **de cujus** e não o **rei sitae** previsto no artigo 95 do CPC".

Interposto recurso extraordinário foi ele admitido pelo despacho de f. 111, pronunciando-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento, f. 126/127.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator): — O v. acórdão recorrido, após meticulosa análise dos nossos doutrinadores, concluiu pela competência do Juízo do inventário, impressionado com a expressão categórica do art. 96 do CPC. "Todas as ações em que o espólio for réu".

Mas, como observou o ilustre jurista Theotônio Negrão, há que ter cautela com as generalizações que freqüentemente, faz o novo estatuto processual, "por mais de uma vez o CPC usa desnecessariamente os advérbios "nunca" e "sempre", com a agravante de que não se destinam a enfatizar uma regra sem exceção", e cita exemplos em que os advérbios são mal aplicados, pelas exceções que comportam (Código de Processo Civil, 4.^a ed., p. 115).

Assim, também, há que se apreciar a norma geral — "todas as ações propostas contra o espólio", para que se verifique se comporta a exceção das ações reais, ou se ela se refere, exclusivamente, às ações relativas à herança, e às ações pessoais.

Entende o ilustre professor Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, I vol., Tomo 2, Forense, p. 433) "que a lei é clara, não deixa margem a dúvidas; qualquer ação em que o espólio seja réu é de competência do foro do inventário".

Entretanto, há que ponderar em primeiro lugar a natureza real da ação de usucapião, regulada pelos arts. 941/944 do CPC, que impõem não só a citação do proprietário, como a dos confinantes, terceiros, Ministério Público e da Fazenda, como ainda a prévia justificação da posse, de cuja decisão, intimados os réus, correrá o prazo para contestar a ação — art. 943 do CPC.

Ora, tal processo está a indicar que o juízo deve ser uno, o da situação do imóvel, pois nele se processam os atos antecedentes à contestação, e nele se colhem as provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

De fato, o Código é expresso, ao estabelecer o foro do domicílio para as ações fundadas em direito pessoal e em direito real sobre bens móveis, art. 94, mas, nas ações fundadas em direito

real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, art. 95. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou eleição, não recaindo o litígio **sobre direito de propriedade**, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Este Supremo Tribunal Federal sempre entendeu, que as ações imobiliárias, sejam reais ou pessoais uma vez relativas a imóveis, têm por foro o da situação deste (Voto do Ministro Thompson Flores, no RE 77.203 — RTJ 70/214). De igual modo, no RE 74.885, RTJ 65/817, se julgou, relator Ministro Xavier de Albuquerque. Lembro a propósito o ilustre professor Helio Tornaghi:

"O critério do *forum rei sitae* pode considerar-se universalmente adotado. Também aqui como no caso de foro de domicílio, razões de conveniência levam à adoção. As coisas móveis podem ser levadas para o domicílio do réu; em geral ali estão: **mobilia sequuntur personas** — os móveis seguem as pessoas. Os imóveis não se deslocam. É por isso, curial que a discussão acerca dos direitos reais sobre imóveis se trave no foro em que eles estão" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, p. 325 — Ed. Revista dos Tribunais).

Penso que o art. 96 do CPC deve ser compreendido como aplicável àqueles casos em que se imporia a competência pelo foro do domicílio do réu.

Falecido o réu, representado neste por seu espólio, "todas as ações em que o espólio for réu" será competente o foro do juízo do inventário.

Tal norma, porém, não derroga, nem exclui a competência do foro da situação do imóvel nas ações fundadas em direito real sobre bens imóveis.

É a inteligência que, **data venia**, a meu ver, se impõe, face aos arts. 94 e 95 do próprio Código de Processo e o princípio da competência absoluta do foro *rei sitae* já proclamado reiteradamente por este Egrégio Tribunal ao aplicar a Súmula 335.

Creio que a verdadeira exegese do art. 96, é a que diz respeito às ações relativas à herança, como a de sonegados, de petição de herança, de anulação de testamento, e outras diretamente ligadas ao direito sucessório, bem como

às ações cuja competência se regula pelo domicílio do réu, art. 94.

Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, art. 95, ainda que réu seja um espólio.

O art. 96 não pode, a meu ver, e com todas as vênias devidas aos doutos, excepcionar um sistema legal, a que ele obviamente se subordina.

Acresce a isso que, na espécie, já estava encerrado o inventário, quando ocorreu a citação inicial dos herdeiros,

para a ação de usucapião, e, assim, fixada a competência do juízo, art. 219 do CPC, não poderia ser ela alterada pelo requerimento de sobrepartilha feito pelos réus, em data posterior à citação.

Em conseqüência, conheço do recurso, pela letra a do permissivo constitucional, e lhe dou provimento para reconhecer competente o juízo da situação do imóvel para julgamento da ação de usucapião proposta contra os recorridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÁLCULO DE IMPOSTO "INTER-VIVOS" DEVIDO PELA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

O imposto de cessão, em se tratando de direito à herança e meação do cônjuge, é de ser calculado sobre a avaliação desses bens cedidos, feita no inventário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 7.539, no Agravo de Instrumento n.º 19.980, em que é recorrente o então Estado da Guanabara, hoje, Estado do Rio de Janeiro, e recorrido, o Espólio de A.A.B. de P.

ACORDAM os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, para que o imposto seja calculado sobre a avaliação judicial feita no inventário. Custas **ex lege**.

Assim decidem adotando os fundamentos do douto parecer da Procuradoria da Justiça exarada a fls. 81/82, que passam a fazer parte integrante deste aresto, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1976.

A. B. SOARES DE PINHO, Presidente

RUBEM RODRIGUES SILVA, Relator

PARECER

1. Imposto **inter-vivos**, devido pela cessão de direitos hereditários, deve ser, salvo prova de fraude, calculado sobre o valor dado à cessão na escritura, como decidiu o v. acórdão recorrido (fls. 29), ou sobre o valor do quinhão do herdeiro cedente ou pela ava-

liação contemporânea do instrumento de cessão, como decidiram os acórdãos trazidos à colação (fls. 16 a 27).

Eis a questão a ser decidida.

2. Há preliminar de preclusão do recurso (fls. 40) por abandono do mesmo pelo recorrente por quase dez (10) anos, pois, interposto em 19-8-1965, só em 20-11-74 foi requerida a intimação do recorrido (fls. 38).

3. Quando à preliminar, não deve ser acolhida. É certo não ter ocorrido, no presente caso, falta do Tribunal, pois o traslado foi encerrado em 3-9-1965 (fls. 34) e o recorrente só requereu a intimação do recorrido em 20-11-1974 (fls. 38). É verdade que o atual CPC, em seu art. 267, II, prevê a extinção do processo se, por negligência das partes, ficar "parado durante mais de um ano". Mas, para tal é necessário que a parte prejudicada promova a intimação do faltoso para dar, em 48 horas, andamento ao processo. Se não der, será então arquivado. Todavia, mesmo que o princípio do art. 267, II, fosse, por analogia, aplicável ao caso de abandono do recurso, mesmo assim seria inaplicável ao presente caso, por não ter ocorrido a intimação do recorrente para processá-lo, como determina o § 1.º, do citado art. 267. Mesmo levando-se em conta tratar-se de recurso sem efeito suspensivo e que, sem a intimação do recorrido, poderia ser desconhecida a sua interposição, circunstância que impossibilitaria a providência prevista pelo citado parágrafo primeiro, mesmo assim, por analogia, seria inaplicável, por de-